

Processo Nº 99/CG/2015

Relatório

de

**Verificação Interna da
Conta de Gerência da
Delegacia de Saúde da
Boa Vista**

2014



ÍNDICE GERAL

ÍNDICE DE QUADROS.....	3
LISTA DE ANEXOS.....	3
RELAÇÃO DE ABREVIATURAS	3
I. ENQUADRAMENTO	4
1.1. Breve Caracterização da Entidade	4
II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA DO TCCV ..	5
III. IDENTIFICAÇÃO DA RESPONSÁVEL	5
IV. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO	5
V. APRECIÇÃO DA CONTA	5
5.1. Conformidade da remessa das contas.....	5
5.1.1. Plenitude dos mapas e documentos complementares.....	5
5.1.2. Cumprimento do prazo da entrega da conta.....	7
5.2. Revisão Analítica	7
5.2.1. Análise da coerência da demonstração numérica.....	7
5.2.2. Comparação do saldo de gerência do ano em análise com o do ano anterior	7
5.2.3. Verificação dos valores a débito e a crédito.....	8
5.3. Verificação da informação na ótica orçamental.....	9
5.4. Análise da Regularidade e Legalidade.....	11
VI. CONCLUSÕES.....	11
6.1. Conformidade da remessa das contas.....	11
6.2. Verificação da informação na ótica orçamental.....	11
VII. RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS.....	11
7.1. Conformidade da remessa das contas.....	12
7.2. Verificação dos valores de recebimentos e pagamentos.....	12
7.3. Verificação da informação na ótica orçamental.....	12
VIII. EMOLUMENTOS.....	12
IX. MINISTÉRIO PÚBLICO.....	12
X. DECISÃO.....	12

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro I – Demonstração Numérica.....	8
Quadro II – Equilíbrio Orçamental.....	9
Quadro III - Execução orçamental.....	10

LISTA DE ANEXOS

Não foi encontrada nenhuma entrada do índice de ilustrações.

RELAÇÃO DE ABREVIATURAS

B.O.	–	Boletim Oficial
Cfr.	–	Conferir
CG	–	Conta de Gerência
CVE	–	Escudos Cabo-verdiano
Fl.	–	Folha
IUR	–	Imposto Único sobre Rendimentos
Pag.	–	Página
TdC	–	Tribunal de Contas
VIC	–	Verificação Interna de Contas

I. ENQUADRAMENTO

O presente anteprojecto do relatório de verificação interna de conta (VIC) referente ao exercício de 2014 da Delegacia de Saúde da Boa Vista, doravante designado de delegacia, com o âmbito descrito nos artigos 3º e 15º, da Lei 84/IV/93 de 12 de julho, teve por objetivo examinar a contabilização das receitas e das despesas, e a regularidade e legalidade das operações subjacentes.

1.1. Breve Caracterização da Entidade

De acordo com o Decreto-Regulamentar nº 1/2006 de 16 de janeiro e o Decreto-Lei nº 28/2007 de 13 de agosto, as Delegacias de Saúde (DS) são serviços de base territorial do Ministério da Saúde, integrados na estrutura da Direcção-Geral da Saúde encarregadas, a nível dos concelhos, da promoção e da protecção da saúde das populações e da prevenção, tratamento e reabilitação da doença.

As atribuições das DS estão definidas no art.º nº 3 do Decreto-Regulamentar nº 1/2006, de 16 de janeiro, que estabelece as suas normas de estruturação e gestão.

Pela resolução nº 22/2007, de 02 de julho, foi concedida autonomia financeira às Delegacias de Saúde, atribuindo-lhes o poder de cobrar receitas pelos serviços que prestam, bem como os respeitantes donativos e quaisquer outras que por Lei lhes estejam destinadas.

O Decreto-Lei nº 28/2007, de 13 de agosto, estabelece o regime das receitas próprias arrecadadas pelas Delegacias de Saúde e pelos estabelecimentos de saúde a elas afetos, bem como da prestação de contas a que estão sujeitas essas entidades.

Competências do Delegado de Saúde

Compete ao Delegado de Saúde representar, a nível do Concelho, o Ministério da Saúde, e de entre outros incumbe-lhe em especial:

- ✓ Programar, organizar, acompanhar, controlar e avaliar as atividades das diferentes instituições sanitárias da sua área de jurisdição;
- ✓ Aplicar de maneira criativa, todas as orientações e directrizes definidas a nível central;
- ✓ Coordenar, dinamizar, controlar e avaliar o desempenho do pessoal das diferentes instituições sanitárias da sua área;
- ✓ Autorizar a realização de despesas inscritas no orçamento da DS, de acordo com as instruções recebidas da Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração (DGRHA);

- ✓ Submeter à apreciação da DGRHA, o relatório de execução do orçamento da Delegacia de Saúde.

II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA DO TCCV

Os trabalhos realizados foram executados em conformidade com os procedimentos métodos, técnicas e requisitos constantes do Manual de Auditoria Financeira e de Conformidade volume II do TdC em vigor (Ponto 3 da pág. 19 a 26 e Capítulo 4 - ponto 4.3.2 da página (pág. 97 a 108), com as adaptações adequadas ao tipo e natureza da entidade.

III. IDENTIFICAÇÃO DA RESPONSÁVEL

Na gerência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014, a responsável pela elaboração e prestação de Contas da Delegacia de Saúde da Boavista, devidamente identificado na relação nominal dos responsáveis, fl. 41 dos autos é a Delegada, Aretha Brito Monteiro Fortes.

IV. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do direito do contraditório, consagrado nos artigos 29º e 34º do Decreto-Lei nº47/89, de 26 de junho, foi instada a responsável exercício (Aretha Brito Monteiro Fortes-Delegada de Saúde) , para, querendo, se pronunciar sobre os factos que se lhe imputam, juntar documentos e requerer o que tiver por conveniente no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da receção do mandado, sob pena de, não o fazendo no prazo indicado, seguir os autos os seus termos legais até o final.

Não obstante a solicitação dos documentos, não houve contraditório nem a remessa dos documentos solicitados.

Pela falta de prestação de informações, remessa de documentos e pela falta de colaboração o responsável incorre em infração sancionatória nos termos da al. e) e g) do n.º 1 art.º 35.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

V. APRECIÇÃO DA CONTA

5.1. Conformidade da remessa das contas

5.1.1. Plenitude dos mapas e documentos complementares

Enquanto serviços de base territorial do Ministério da Saúde, integrados na estrutura da Direção Geral de Saúde, a Delegacia encontra-se sujeita à prestação de contas nos termos da al. C), do art.º 16º, da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, devendo estas serem remetidas ao TdC de acordo

com as Instruções Genéricas aprovada pela Resolução nº 06/2011 de 19 de outubro, publicadas no B.O nº 26, II série de 19 de abril de 2012.

Na sequência da análise efetuada à presente conta, verificou-se que o processo de conta não está em conformidade com as Instruções, porque:

- ✓ O modelo 2 não contém o registo dos descontos efetuados e entregues;
- ✓ O modelo 10 b não foi preenchido conforme manda as instruções por não conter a identificação e/ou discriminação clara dos descontos efetuados;
- ✓ A responsável registou no modelo 11 a - Resumo dos documentos de despesas- outros, as despesas com o pessoal;
- ✓ Não preencheram os modelos 12 a & 12 b referente as entradas e saídas das operações de tesouraria, tendo em conta que foram efetuados descontos durante a gerência;
- ✓ Não remeteram em formato digital (CD ou DVD), informações complementares de suporte aos modelos remetidos, constante no ponto 1 do artigo 30º das Instruções para prestação de contas;
- ✓ Não remeteram as informações complementares, constante no ponto 2 do artigo 30º Resolução nº 06/2011 de 19 de outubro em formato digital referente a:
 - a. Listagem dos recibos de vencimento, por mês e por colaborador, efetuadas ao longo da gerência, mencionados no Modelo 10;
 - b. Relação dos documentos que deram origem a retenções, de Operações de Tesouraria, efetuadas na gerência, mencionados no Modelo 12 a;
 - c. Relação dos documentos que deram origem a entregas de Operações de Tesouraria, efetuadas na gerência, mencionados no Modelo 12 b;
- ✓ Não remeteram em formato digital (CD e/ou DVD), o total de documentos que deram origem a pagamentos efetuados ao longo do ano (pag. 111 da Instrução para prestação de contas).

Preconiza o art.º 5º do Decreto-Lei nº 33/89, de 3 de junho, que “*O Tribunal emitirá instruções de execução obrigatória, sobre a forma como devem ser prestadas as contas e os documentos que devem acompanhá-las*”.

Pelo que, pela falta de apresentação das contas no prazo legal, a sua apresentação de forma irregular e o não fornecimento de informações ou documentos solicitados são punidos com

multa a aplicar pelo Tribunal mediante processo próprio - art.º 9 do Decreto-Lei nº 33/89, de 3 de junho & alínea d) do nº 1 do art.º 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

5.1.2. Cumprimento do prazo da entrega da conta

O processo da conta de gerência, deu entrada neste Tribunal a 20/07/2015, sob o registo do processo nº 99/CG/2015, portanto **fora do prazo** previsto no nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 33/89 de 3 de junho, que estipula que “as contas devem dar entrada no TC seis meses a contar do último dia do período a que dizem respeito”.

Pelo que, pela falta de apresentação das contas no prazo legal, a sua apresentação de forma irregular e o não fornecimento de informações ou documentos solicitados são punidos com multa a aplicar pelo Tribunal mediante processo próprio - art.º 9 do Decreto-Lei nº 33/89, de 3 de junho & alínea d) do nº 1 do art.º 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

5.2. Revisão Analítica

Seguiram-se os procedimentos constantes no Manual de Auditoria e Procedimentos do TdC para a verificação e análise da conta de gerência, adotando um exame substancial das contas.

5.2.1. Análise da coerência da demonstração numérica

Na sequência da análise efetuada à presente conta confirma-se à exceção do não registo dos descontos (efetuados e entregues) a existência da coerência numérica entre os modelos que compõe o processo da CG em análise.

5.2.2. Comparação do saldo de gerência do ano em análise com o do ano anterior

No relato, frisou-se que o saldo inicial (**4.740.552 CVE**) registado no modelo 2 não coincide com o saldo final registado na gerência anterior (**4.729.591 CVE**), diferente em **10.961 CVE**.

Os acertos do sistema informático da DGT (Bancarização), vem influenciando diretamente nos movimentos constantes do extrato dos clientes da DGT, deturpando o seu real saldo (N.Ref.:74/DGT/2015 -fl 6 dos autos).

Não obstante essa problemática, está-se perante uma contabilidade de caixa, onde são registados de maneira ordenada, montantes recebidos e pagos, pelo que o TC entende que a DS tem em mãos todos os documentos (balancetes) para saber o real saldo. Não deveriam estar a alterar o valor do saldo conforme aparece no extrato do Tesouro. Devem é efetuar uma reconciliação entre os balancetes elaborados com os extratos do tesouro, e anexar no processo da CG com todos os esclarecimentos detalhados.

5.2.3. Verificação dos valores a débito e a crédito

Não obstante o não envio dos documentos justificativos em suporte digital constante nos pontos 1 e 2 do artigo 30º das Instruções Genéricas aprovada pela Resolução nº 06/2011 de 19 de outubro, publicadas no B.O nº 26, II série de 19 de abril de 2012, foi aplicada a técnica de VIC em conformidade com o estipulado no Manual de Auditoria e Procedimentos do Tribunal de Contas de Cabo Verde para a elaboração da Demonstração Numérica. Pelo que se mantém a demonstração numérica inicialmente apresentada.

Quadro I – Demonstração Numérica

RECEBIMENTOS	MOD 2 (1)	TdC (2)	Diferenças (3)=(1)-(2)
Saldo de abertura	4 740 552	4 740 552	0
Receitas Orçamentais	8 163 688	8 163 688	0
Operações de Tesouraria	0	366 157	-366 157
Sub total (1)	12 904 240	13 270 397	-366 157
PAGAMENTOS			
Despesas Orçamentais	8 009 457	8 298 666	-289 209
Operações de Tesouraria	0	85 766	-85 766
Saldo de encerramento	4 894 783	4 699 283	195 500
Sub total (2)	12 904 240	13 083 715	-179 475
Diferença Subtotal (1)-(2)	0	186 682	-186 682

Fonte: Modelos

A demonstração numérica acima indicada revela algumas divergências, a débito e a crédito, relativamente aos montantes constantes do mapa do processo de conta pelas seguintes razões:

Débito

Operações de Tesouraria

O modelo 10 b do processo da CG, sustenta o valor de **336.157 CVE** como sendo os descontos efetuados. Porém a responsável não a registou nos modelos 2 & 12 a e nem enviou a listagem dos recibos de vencimento, por mês e por colaborador, efetuadas ao longo da gerência, mencionados nos Modelos 10 a & b, e, a relação dos documentos que deram origem a retenções, de Operações de Tesouraria, efetuadas na gerência.

Crédito

Despesas orçamentais

Nessa rubrica existe uma diferença no valor de **289.209 CVE** para mais do registado pela responsável, resultante da diferença dos valores registados pela responsável, com a constante do extrato do tesouro, mais concretamente, na rubrica, encargos com o pessoal. Enquanto o extrato suporta o montante de **842.313 CVE** referente aos encargos com o pessoal, a

responsável a registou no montante de **553.104 CVE**. Pelo que o montante total referente as despesas orçamentais é de **8.298.666 CVE** e não **8.009.457 CVE** registado no modelo 2 da DS.

Operações de Tesouraria

Os extratos do Tesouro que acompanharam o processo da CG suportam o valor de **85.766 CVE** como sendo os descontos entregues (sendo de contribuição do pessoal **76.966 CVE** e do IUR **8.800 CVE**).

Porém não constam dos modelos 2 e 12 b o registo dos valores das entregas dos descontos efetuados.

Saldo final

Os extratos do tesouro os balancetes sustentam o valor de **4.699.283 CVE** e não **4.894.783 CVE** como sendo o saldo final da gerência 2014, diferente em **195.500 CVE** para menos do apresentado no modelo 2 da DS.

Os **4.699.283 CVE** contêm os **97.527 CVE**, ou seja, está-se perante uma duplicação dos valores do saldo em cofre (97.527 CVE) + 446 CVE (?). É de fazer constar também que o somatório dos valores das disponibilidades registados na coluna parcial:

$$97.527 \text{ CVE} + 4.699.283 \text{ CVE} = 4.796.810 \text{ CVE}, \text{ e não } 4.894.783 \text{ CVE}$$

Diferença

O valor de **186.682 CVE** registado como sendo a diferença entre o total a debito com o total a crédito, resulta das diferenças dos valores confirmados, entretanto como não houve citação sobre este ponto, não se exige a responsabilidade nessa matéria.

5.3. Verificação da informação na ótica orçamental

Equilíbrio Orçamental

Quadro II – Equilíbrio Orçamental

Rubrica	Orçamento
Receitas Próprias	7 121 365
Transferências	
Total (1)	7 121 365
Despesas com pessoal	4 635 879
Aquisição de bens e serviços	2 280 268
Total (2)	6 916 147
Diferença (3=1-2)	205 218

Fonte: Mod 3 & 4

Constata-se no quadro supra que a DS apresentou em 2014 um orçamento superavitário, ou seja a previsão das receitas é superior às despesas fixadas, o que viola o princípio orçamental do equilíbrio.

Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, (...) podem os responsáveis incorrer em infração sancionatória nos termos da al. b) do n.º 1 art.º 35.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Execução orçamental

A despesa da DS da Boavista em 2014 foi de **8.009.457 CVE**, que corresponde a uma execução global de **98,11%** relativamente ao recebido na gerência, conforme se evidencia:

Quadro III - Execução orçamental

Designação	2014			Peso	Exec. Orç	Grau Exec. (4)/(3)	Desvio
	Orç. Inicial (1)	Recebido (3)	Orç. Exec. (4)				
Despesas com pessoal	4 635 879,00		4 615 126,00	57,62%	99,6%		-20 753,00
Aquisição de bens e serviços	2 280 268,00	8 163 688,00	2 548 796,00	31,82%	111,8%	98,11%	268 528,00
Activos não financeiros fixos	-		845 535,00	10,56%	0		845 535,00
Total	6 916 147,00	8 163 688,00	8 009 457,00	100,00%	115,81%		1 093 310,00

Fonte: Modelos 3, 4 e 15

A despesa apresenta uma taxa de execução de 115,81%, relativamente ao orçado, tendo as despesas com pessoal ascendido a **4.615.126 CVE** (57,62%), aquisição de bens e serviços **2.548.796 CVE** (31,82%) e os ativos não financeiros fixos **845.535 CVE** (10,56%)

O artigo 24.º da Lei do Enquadramento Orçamental (Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro) prescreve que, *“As dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas, sem prejuízo das alterações orçamentais que forem efetuadas ao abrigo dos artigos 26º e 27 da presente Lei.”*

“Nenhuma despesa pode ser efetuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento do Estado, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental.”

Porém observa-se que a DS executou despesas que não foram orçamentadas!

Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, (...) podem os responsáveis incorrer em infração sancionatória nos termos da al. b) do n.º 1 art.º 35.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

5.4. Análise da Regularidade e Legalidade

Do resultado do trabalho da verificação, porque não foi enviado para o TdC os documentos justificativos, não é possível pronunciar se existe ou não demais situações suscetíveis de constituírem ilegalidades e /ou irregularidades no plano jurídico financeiro.

VI. CONCLUSÕES

Tendo por base a informação e documentação recolhida no âmbito da verificação da conta da delegacia, relativa ao período de 01/01 a 31/12 de 2014, é de se concluir que:

6.1. Conformidade da remessa das contas

O processo de conta não foi instruído em conformidade com as Instruções, violando o estipulado no art.º 5º do Decreto-Lei nº 33/89, de 3 de junho, “O Tribunal emitirá instruções de execução obrigatória, sobre a forma como devem ser prestadas as contas e os documentos que devem acompanhá-las”. O que constitui infração que pode ser punível com multa nos termos da al d do art.º 35 da Lei 84/IV/93, de 12 de julho.

Não foi observado o estabelecido no art.º 4 do Decreto-lei nº 33/89, de 3 de junho, (prazo da remessa dos documentos de prestação de contas), o que constitui infração que pode ser punível com multa nos termos da al d do art.º 35 da Lei 84/IV/93, de 12 de julho, conjugado com a alínea d) nº1 do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho.

6.2. Verificação da informação na ótica orçamental

A DS apresentou em 2014 um orçamento superavitário, ou seja, a previsão das receitas é superior às despesas fixadas, o que viola o princípio orçamental do equilíbrio. Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, (...) podem os responsáveis incorrer em infração sancionatória nos termos da al. b) do n.º 1 art.º 35.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

A despesa apresenta uma taxa de execução superior ao relativamente orçado, contrariando o exposto no artigo 24.º da Lei do Enquadramento do Orçamental (Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro). Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, (...) podem os responsáveis incorrer em infração sancionatória nos termos da al. b) do n.º 1 art.º 35.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

VII. RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS

No contexto da matéria exposta e resumida nas conclusões que antecedem, formulam-se as seguintes recomendações:

7.1. Conformidade da remessa das contas

O cumprimento do prazo da entrega da CG no TC estabelecido pelo art.º 4 do Decreto-lei nº 33/89, de 3 de junho;

O cumprimento da Resolução nº 06/2011 de 19 de outubro, publicada no B.O nº 26, II série de 19 de abril de 2012;

O Cumprimento ao exposto no artigo 30.º da Instrução para prestação de contas, quanto ao envio das informações complementares.

7.2. Verificação dos valores de recebimentos e pagamentos

Proceder em conformidade com as normas e procedimentos legalmente fixados no que concerne aos registos contabilísticos por forma a se evitar a existência de diferenças, entre os valores registados pelos responsáveis, com o suportado pelos documentos justificativos.

7.3. Verificação da informação na ótica orçamental

Cumprir escrupulosamente ao estipulado na Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, que aprova a Lei de enquadramento do Orçamento do Estado.

VIII. EMOLUMENTOS

Não são devidos emolumentos, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei de aprovação e do art. 2º do Regime Jurídico das Custas do Tribunal de Contas, todos do Decreto-Lei n.º 50/2019, de 28 de novembro.

IX. MINISTÉRIO PÚBLICO

Foi dada vista do processo ao Ministério Público.

X. DECISÃO

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do ponto 1 do art.º 78º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, deliberam:

- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a conta de gerência da Delegacia de Saúde da Boa Vista, referente ao ano económico de 2014, objeto de verificação interna, com as recomendações nela contidas.

Ordenar:

1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos do nº 6 do artigo 114º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro;
2. Remeter uma cópia:

- a) À Delegacia de Saúde da Boa Vista;
- b) Ao Ministro da Saúde;
3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.
4. Fixar o pagamento de emolumentos, conforme constante do processo

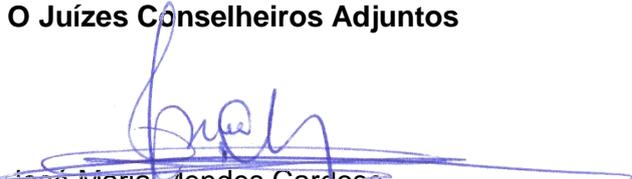
Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2020

O Juiz Conselheiro Relator

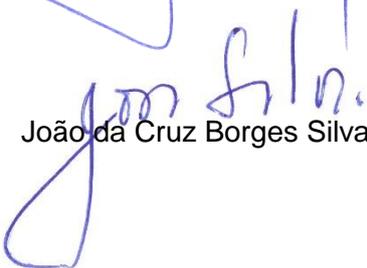


Claudino Maria Monteiro Semedo

O Juízes Conselheiros Adjuntos



José Maria Mendes Cardoso



João da Cruz Borges Silva